



TERMO DE ESCLARECIMENTO Nº 5

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

PROCESSO DE COMPRA Nº 28/2024

Prezados licitantes, tendo em vista a recepção por esta pregoeira, através do e-mail licitacoes@camara-arq.sp.gov.br, em 11/04/2024 às 10h09, de indagações efetuadas pela empresa SENFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, tornamo-las – juntamente com as respectivas respostas – públicas por meio do presente termo.

1) A forma de arranjo aberto é obrigatória? Empresas que possuem arranjo fechado estarão impedidas de participar mesmo que atendam o número de estabelecimentos credenciados?

R: Conforme Item 1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e item 2.1 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo II do Edital), o objeto adota como exclusiva a forma de arranjo aberto.

Nesse sentido, no que diz respeito à delimitação do objeto para adoção exclusiva do arranjo aberto (preâmbulo do edital, item 1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e 2.1 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo II do Edital)), prevista no artigo 1º-A da Lei Federal nº 6.321/1976 (com a redação dada pelo artigo 5º da Lei Federal nº 14.442/2022), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) definiu, recentemente, a legalidade desta exigência. Senão vejamos:

“No que se refere à exigência de que as licitantes apresentem arranjo de pagamento exclusivamente aberto, conforme previsão do subitem 1.1 do instrumento, depreende-se da instrução processual que, no panorama jurídico atual, não há impedimento de que a Prefeitura assim proceda.

Embora estipulação da espécie já tenha sido rechaçada por esta Corte, como é exemplo o decidido nos Processos TC-8409.989.23-3, TC-8451.989.23-0 e TC8461.989.23-8, verifica-se que o motivo da reprovação consistiu no fato de que a regra que previa o arranjo aberto ainda estava em vacatio legis (artigo 1º-A, inc. I, da Lei 6.321/1976 e artigos 174, §1º, do Decreto Federal 10.854 /2021). Não obstante, a Medida Provisória 1.173/2023, que estendia o prazo para operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto até 01/05/2024, perdeu sua eficácia em 28/08/2023 em decorrência do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

término do prazo para sua votação no Congresso Nacional, retornando o prazo de vigência da Lei 14.442/2022 como era estipulado anteriormente, ou seja, até 01/05/2023, podendo ser adotado no certame em questão”. (TC 016567.989.23-1, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, julgado em 27.09.2023 – grifamos)

Para fins de publicidade a qualquer pessoa interessada, o presente termo pode ser acessado por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Araraquara (<http://www.camara-arq.sp.gov.br/Licitacao>) e através da plataforma <http://www.gov.br/compras/pt-br>

Araraquara, 11 de abril de 2024

Ana Elvira Pessoa Tessaro
Pregoeira